



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.077 - RJ
(2008/0135895-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Denota-se dos autos que à época em que expirado o prazo de validade do concurso, sem a pretendida prorrogação, *"não mais existiam vagas destinadas ao referido cargo no Espírito Santo, estando lá ocupados todos os cargos de Técnico Judiciário sem especialidade"*.
2. A prorrogação do prazo de validade do concurso público constitui prerrogativa da Administração Pública, tendo o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital, em regra, mera expectativa de direito à nomeação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.077 - RJ
(2008/0135895-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra *decisum* monocrático, contido às fls. 233/236, em que negou-se provimento ao recurso ordinário em razão do entendimento dessa Corte de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público constitui prerrogativa da Administração Pública, tendo o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital, em regra, mera expectativa de direito à nomeação.

Repisa o agravante que não obstante a conveniência e oportunidade da Administração no ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público, não restam dúvidas de que tal "*ato deve necessariamente ser motivado, de modo a garantir-se a publicidade que deve nortear a atuação da administração pública*", o que não ocorrera no presente caso (fl. 246).

Reafirma, ademais, que tendo a Administração manifestado a intenção de realizar novo certame para provimento do mesmo cargo, tornou pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los, restando, daí, vinculado a tal motivação. Entende, nesse sentido, que a impetrante tem direito líquido e certo à prorrogação da vigência do concurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.077 - RJ
(2008/0135895-5)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, entende o agravante que uma vez exteriorizada a intenção da Administração em abrir novo certame para o provimento do mesmo cargo público em questão, haveria para o candidato aprovado fora do número de vagas o direito líquido e certo à prorrogação da validade do concurso público disputado.

Entretanto, denota-se dos autos, notadamente da documentação colacionada pelo ora agravante no momento da impetração do presente *writ* perante Juízo *a quo*, bem como das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, que à época em que expirado o prazo de validade do concurso, sem a pretendida prorrogação, *"não mais existiam vagas destinadas ao referido cargo no Espírito Santo, estando lá ocupados todos os cargos de Técnico Judiciário sem especialidade"* (fl. 107).

Com efeito, das matérias jornalísticas juntadas pela outrora impetrante se tem corroborada tal situação na medida em explicitam que a abertura de novo certame tinha como objetivo o preenchimento de eventuais vagas a serem criadas em decorrência de projeto de lei, que ainda tramitava perante a Câmara dos Deputados, para criação de novas varas na Justiça Federal.

Nesse sentido, acertado o posicionamento ora agravado de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público constitui prerrogativa da Administração Pública, tendo em regra o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital mera expectativa de direito à nomeação; pelo que mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos; *in verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 159):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA
CORTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora promova a prorrogação do prazo de validade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concurso Público realizado para provimento do cargo de Técnico-Judiciário, Sem Especialidade, realizado por este Eg. Tribunal, consoante Edital nº 01/2004, até o dia 28.12.2008, sendo-lhe garantido o direito de fazer parte do cadastro de reserva do referido cargo, bem como direito de nomeação para as vagas surgidas neste interregno e o direito de precedência sobre qualquer candidato aprovado em eventual Concurso Público realizado durante tal período.

- E cediço o entendimento de que a prorrogação do prazo de validade de concurso público está no âmbito da discricionariedade e conveniência da Administração Pública, não tendo os candidatos aprovados direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente mera expectativa de direito, desde que respeitada a ordem classificatória do certame. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

- Infere-se dos documentos que acompanham as informações prestadas pelo Exmo. Presidente desta Eg. Corte que o impetrante foi aprovado no certame e classificado em 184º lugar, tendo sido até o dia 28.12.2006, data em que expirou a validade, convocados e nomeados 170 candidatos para o cargo de Técnico-Judiciário, Sem Especialidade, da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, sendo que, à época, não existiam mais vagas a serem preenchidas e que, escoado o referido prazo, não se procedeu à prorrogação ante a ausência de interesse da Administração, pautada em critérios de conveniência e oportunidade. Ressalte-se que o Exmo. Presidente desta Eg. Corte, em despacho proferido no expediente SCE 90010/2006/5/1269, indeferiu o pedido administrativo de prorrogação do prazo de validade requerido pelo impetrante, o qual restou devidamente fundamentado.

- Considerando que a prorrogação do concurso público insere-se na esfera da discricionariedade e oportunidade da Administração Pública, aos quais é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir (à exceção do controle de legalidade extrínseca do ato), não há falar em direito líquido e certo a ser amparado na presente demanda.

- Segurança denegada.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aduzindo que foi aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva no cargo de "Técnico Judiciário, Sem Especialidade", obtendo a 186ª posição na classificação final do certame, e que, após a convocação de 170 candidatos da ordem classificatória, a Administração deixou escoar o prazo de validade do certame sem proceder à devida prorrogação, não apresentando para tanto qualquer motivação.

O Tribunal de origem denegou a segurança ao entendimento de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público está no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrecionariade e conveniência da Administração Pública (fl. 154).

No recurso ordinário, o recorrente reafirma as razões da impetração, aduzindo ser necessária a prorrogação do prazo de validade do referido concurso público, mantendo-se o nome do candidato no cadastro de reserva, com observância da ordem de classificação. Afirma que a iminência de publicação de novo edital para formação de cadastro de reserva no mesmo cargo evidencia o direito líquido e certo alegado na inicial do mandamus.

Contrarrazões às fls. 205/207.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 210/213).

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público constitui prerrogativa da Administração Pública, inclusive com previsão constitucional, não havendo falar em direito líquido e certo.

Nesse entendimento, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. LIMITE. OFERTA DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO. VALIDADE DO CERTAME. PRORROGAÇÃO. PRERROGATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.

2. "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público." (RE 599.098/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-189).

*3. Dessa forma, **não configura ilegalidade, preterição ao direito de nomeação, muito menos causa de pedir para postular amparo a direito líquido e certo pela via mandamental, a extensão do prazo de validade do concurso público, sobretudo porque constitui prerrogativa da Administração Pública que encontra assento em texto constitucional expreso.***

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1432301/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando o artigo de lei tido por violado não se encontra prequestionado. Súmula n. 211 do STJ.

2. **Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso é ato discricionário da administração.** Nesse sentido: RMS 25.501/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/09/2009; MS 9909/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 30/03/2005. Assim, o recurso especial também encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 128.916/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012), com destaques.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação.** Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. **A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 834.175/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011), com destaques.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0135895-5

AgRg no
RMS 27.077 / RJ

Número Origem: 200702010006785

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES

ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prazo de Validade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES

ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.